



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

PROCESSO Nº : 13707.002778/92-21

RECURSO Nº : 07.078

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. de 1991

RECORRENTE : CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997.

ACÓRDÃO Nº : 107-04.339

FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL. Insubiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP nº 1.110/95 (e reedições).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (FINSOCIAL/FATURAMENTO) Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-04.323, de 20/08/97 e reduzir à alíquota a 0,5%; por maioria de votos, afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

PROCESSO Nº : 13707.002778/92-21
ACÓRDÃO Nº : 107-04.339

presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maurilio Leopoldo Schmitt e Francisco de Assis Vaz Guimarães que excluam os referidos juro até 31/12/91.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 13707.002778/92-21
ACÓRDÃO Nº : 107-04.339

RECURSO Nº : 07.078
RECORRENTE : CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual está sendo exigida do contribuinte acima nomeado a contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento nos termos do disposto no artigo 1º do D. L. nº. 1.940/82 e legislação superveniente, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº. 13707.002774/92-70.

A exigência encontra-se impugnada às fls. 14/16.

Pela decisão de fls. 45/47, a autoridade julgadora sustentou o lançamento parcialmente, como decorrência do decidido no julgamento do processo principal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoado de fls. 51/61, pelo qual discorda com a exigência desta contribuição com base em alíquota superior a 0,5% e com a TRD anterior a 01.08.91 (razões constantes às fls. 51 e 83/86).

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 110.938, referente ao processo matriz, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.323, prolatado em Sessão de 20 de agosto de 1997.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício celebrado como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido parcialmente, e, como é cediço, os processos ditos decorrentes seguem, a princípio, a mesma sorte atribuída ao que lhes deu origem, quando de seu julgamento, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Entretanto, no caso destes autos, em que a alíquota do FINSOCIAL aplicada é de 1,20%, impõe-se, antes, ajustá-la, eis que, quanto aos aumentos verificados a partir da Lei nº. 7.787/89, acima da estabelecida pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, de 0,5%, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais. E o Governo Federal, curvando-se àquela decisão suprema e admitindo assim a ilegalidade das majorações da alíquota desta contribuição, editou a Medida Provisória nº. 1.110/95 (que vem sendo continuamente reeditada) e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário o Governo fez editar o Decreto nº. 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União de se absterem de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.

Por fim, mais recentemente, foi editada a IN SRF nº. 31/87 (com base no Decreto nº. 2.194/97) pela qual foi dispensada a constituição de créditos tributários relativamente a esta contribuição no que exceder à alíquota de 0,5%.

Face ao exposto, considerando-se o decidido por esta Câmara no julgamento do processo matriz e que o presente processo encontra-se devidamente apto a ser julgado, eis que atende a todos os pressupostos legais, voto no sentido de



PROCESSO Nº : 13707.002778/92-21
ACÓRDÃO Nº : 107-04.339

ajustá-lo ao decidido no julgamento do que lhe deu origem, reduzindo-se a alíquota do FINSOCIAL a meio por cento, e, consoante os mesmos fundamentos, de excluir do crédito tributário remanescente os juros de mora calculados com base na TRD do período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº : 13707.002778/92-21
ACÓRDÃO Nº : 107-04.339

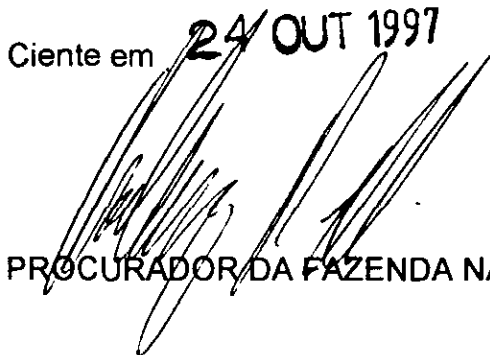
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL